

Registro: 2022.0000472204

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2089303-25.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ANA JULIA SANTOS SOUZA e Impetrante MICHEL DONIZETI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Concederam a ordem para substituir a prisão preventiva por domiciliar.V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE SAMPAIO (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 21 de junho de 2022.

ALBERTO ANDERSON FILHO Relator(a) Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2089303-25.2022

Impetrante: Michel Donizeti da Silva

Paciente: Ana Julia Santos Souza

Juízo: 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e

Lavagem de Bens e Valores da Capital

Voto nº 23435

HABEAS CORPUS — Tráfico de drogas — Prisão preventiva decretada — Revogação — Genitora de criança menor de 12 anos de idade e recém-nascido — Prisão domiciliar cabível - Ordem concedida.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Michel Donizeti da Silva, advogado, em favor de **Ana Julia Santos Souza,** alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juiz 2ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, pois o delito não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, além de ser ré é primária, possuir residência fixa e uma filha menor de 12 (doze) anos.

Alega, ainda, que a Paciente se encontra grávida de 33 (trinta e três) semanas, sendo que o pai das crianças

também está preso pelo mesmo processo.

Pugnou pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva da Paciente ou, subsidiariamente, substituila por outras medidas cautelares diversas do carecer ou, ainda, que seja concedida a prisão domiciliar, confirmando-se a decisão no julgamento do mérito.

A liminar foi indeferida (fls. 874/876), as informações foram prestadas (fls. 879/883, fls. 886, fls. 906, fls. 914) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem para substituir a prisão preventiva por domiciliar (fls. 927/932).

#### É o relatório.

A ordem deve ser concedida para substituir a prisão preventiva por domiciliar.

Consta dos autos que a Paciente, entre fevereiro e setembro de 2021, teria se associado a outras 14 pessoas com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de todas as naturezas, mediante a prática de infrações penais de tráfico de drogas, roubos, extorsões, receptações, furtos e lavagem de capitais, bem como expunham à venda substância entorpecente nas ruas do Centro da Capital em local conhecido como Cracolândia.

A Paciente é primária (fls. 41/43), comprovou ser genitora de criança menor de 12 anos (fls. 45) e, em consulta no Sistema das Varas das Execuções Criminais do Estado de São Paulo (SIVEC) no que se refere à movimentação carcerária da Paciente, constatou-se ela foi internada no Hospital do Mandaqui em 08/06/2022 e teve alta hospitalar em 10/06/2022, levando a crer que nesse período provavelmente ela tenha dado à luz à criança que carregava no ventre.

Outrossim, elaborado relatório pelo Conselho Tutelar, tem-se que a criança menor vem sendo primorosamente Habeas Corpus Criminal nº 2089303-25.2022.8.26.0000 -Voto nº 23.435



cuidada pela avó materna e por uma tia-avó, inclusive frequentando a escola.

Todavia, foi relatado que a criança sente falta da presença da mãe, verificando-se que a menor "procura pela mãe".

Assim, em que pese fisicamente a criança se encontrar bem assistida, restou demonstrado que psicologicamente a ausência da mãe tem causado sofrimento à criança.

Dessa forma, levando-se em consideração que a pessoa da Paciente é imprescindível para o bem-estar da filha e, também, que provavelmente ela tenha um recém-nascido para assistir, entendo ser caso para a concessão da prisão domiciliar, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado no HC nº 165.704 da 2ª Turma do STF.

Oportuno destacar que a prisão domiciliar **é prisão com restrição da liberdade**, não liberdade provisória, devendo, portanto, a Paciente sempre permanecer no domicílio, somente podendo dele sair em caso de extrema urgência, devidamente comprovada e não ficar vagando pelas ruas como se em liberdade estivesse.

A Paciente deverá cumprir a prisão domiciliar no endereço fornecido pelo impetrante às fls. 918.

Ante o exposto, **concede-se a ordem** para substituir a prisão preventiva por domiciliar.

Oficie-se com urgência para os devidos fins.

### **Alberto Anderson Filho**

Relator